



Número: 0600142-93.2024.6.04.0033

Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Órgão julgador: 033ª Zona Eleitoral de Anori AM

Última distribuição : 05/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico

Segredo de Justiça? Não

Justiça gratuita? Não

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? Não

Partes	Advogados
RAIMUNDO NONATO GARCEZ BARROSO (INVESTIGANTE)	
	ALLAN PINHEIRO PESSOA COELHO (ADVOGADO)
REGINALDO NAZARE DA COSTA (INVESTIGADO)	
	ANDRIA NASCIMENTO CARDOSO (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
RAIMUNDO MEDEIROS DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122826162	05/10/2024 00:37	AIJE ANORI 2	Petição Inicial Anexa

**AO JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE ANORI, ESTADO DO
AMAZONAS.**

RAIMUNDO NONATO GARCEZ BARROSO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 9744258 SSP/AM e inscrito no CPF sob o nº 385.376.642-00, inscrito no CNPJ de campanha sob o nº 56.881.515/0001-00 e o Registro de Candidatura 0600094-37.2024.6.04.0033, residente na Rua Oito de Dezembro, 8264, Centro, Anori/AM, CEP 69.440-000, por seu judicial patrono, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no *artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 41-A, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97*, propor a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (AIJE) C/C DECLARAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO
REGISTRO/DIPLOMA**

em face de **REGINALDO NAZARÉ DA COSTA**, atual prefeito municipal e candidato à reeleição pelo município de Anori/AM nas eleições 2024, com RCand nº 0600053-



70.2024.6.04.0033, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 594.630.312-00, **RAIMUNDO MEDEIROS DE SOUZA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 238.402.002-10, candidatos ao cargo de vice-prefeito pelo município de Anori/AM, ambos podendo serem localizados à Rua, Augusto Grijó, S/N, Centro, Anori/AM, CEP 69.440-000, WhatsApp (92) 992747014 e E-mail: reginaldonazare@hotmail.com e a “**COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA**”, representada por **CESAR HENRIQUE BRANDÃO SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 027.127.062-42, podendo ser localizado no endereço acima qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A jurisprudência do TSE firmou o entendimento de que o termo inicial para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral é o registro de candidatura, bem como o termo final é a diplomação do candidato. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

(...) 2.O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. (...)." (Agravado Regimental em Recurso Ordinário nº 107-87, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 17/09/2015, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo210, Data 06/11/2015, Página 54/55)



ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010. 2.Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988). 3.Agravo regimental não provido." (Recurso em Mandado de Segurança nº 5390, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo99, Data 29/05/2014, Página 71)

Desse modo, tendo em vista que o investigado é o atual prefeito municipal e pelo fato da chapa ser uma, se enquadra o candidato a vice-prefeito, do mesmo modo que os registros das respectivas candidaturas já foram protocoladas, bem como ainda não sucedeu a diplomação dos eleitos, é tempestiva a presente ação, além do mais o primeiro investigado e candidato à reeleição, é o próprio agente público responsáveis pelos atos ilícitos perpetrados.

II - DO CABIMENTO

Segundo o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é cabível ação de investigação judicial eleitoral para apurar condutas ilícitas de abuso do poder político praticados por autoridades no cargo e candidatos políticos, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e



indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

O Tribunal Superior Eleitoral, em recente posicionamento, firmou o entendimento de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos nos atos ilícitos. (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)

Portanto, perfeitamente cabível a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral a fim de abrir investigação nos atos ora denunciados que além de graves, ferem os princípios que norteiam a administração pública, nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º da CF/88.

III - DOS FATOS

O investigador tomou ciência por meio de vídeos que circulam em grupos de WhatsApp em que carros oficiais descumprem as regras eleitorais, transportando eleitores em horário de expediente, bem como outro carro oficial transportando materiais no período fora de expediente, ou seja, no período noturno, tudo comprovado pelos dois vídeos que fazem necessários a juntada, restando clara que a intenção de usar bens públicos fora de expediente, além ferir a legislação eleitoral, traz desequilíbrio ao pleito, utilizando aquele candidato que está no cargo para cometer abuso de poder econômico e político.

Conforme demonstra os vídeos ora acostados, os abusos são graves e não fazem quaisquer disfarces, pois a população fica acompanhando os transportes de materiais em qualquer horário, ensejando crime eleitoral, constituindo clara captação de sufrágio, sendo vedado, o candidato, oferecer, doar, entregar ou prometer ao eleitor, com a finalidade



de obter votos em troca de tais benefícios.

Excelência tal conduta, em que aparecem os veículos oficiais para cometer crimes eleitorais é extremamente grave, porque desafia a justiça eleitoral em face do poder político e econômico e ainda tem o condão de desequilibrar o pleito, favorecendo o candidato à reeleição, utilizando toda a máquina para proveito eleitoral, visto o pleito que se aproxima, é o famoso “vale tudo” para não perder a eleição, infringindo a democracia e induzindo o eleitor em favor do benefício recebido, indo além, utilizando os servidores públicos (motoristas) para cometer crimes eleitorais.

Destarte, o primeiro investigado como prefeito e ordenador de despesas, sendo candidato à reeleição, é o responsável por todo o aparelhamento da máquina pública, estando os órgãos da administração direta e indireta ao seu comando, já que acumula o cargo de prefeito com sua reeleição, devendo o administrador saber distinguir os momentos e daí não incorrer em delitos.

E não adianta o primeiro investigado afirmar que não conhece as regras eleitorais, porque já foi prefeito, conhece muito bem, agora o que se percebe é a intenção de cometer abusos de poder político e econômico a fim de ganhar a eleição de modo a cometer desequilíbrio ao pleito, até porque Excelência são apenas dois candidatos concorrendo.

Portanto, resta perfeitamente caracterizada a conduta de abuso de poder político e econômico para beneficiar e trazer desequilíbrio no pleito em curso.

IV - DO DIREITO

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 64/90, onde dispõe as consequências advindas de uma possível condenação, *in verbis*:

Art. 22. (...)

(...)



XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o **Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;**

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

No entanto, pelos dispositivos acima apontados, resta clara a afronta pelos investigados beneficiados pelos abusos, tendo em vista que contribuíram para os atos perpetrados em sequência que de forma grave tem potencial de alterar o resultado da eleição 2024, colocando a estrutura de bens móveis da prefeitura para proveito político da chapa majoritária.

Tal fato configura não apenas abuso de poder político, mas também poder econômico, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.

A propósito cito o referido dispositivo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da



candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Restam, portanto, clarividentes os abusos perpetrados pelo primeiro investigado que beneficiou o segundo investigado, o que data vênica deverá ser punido, pois a intenção de trazer potencialidade no pleito em favor de sua chapa é notório.

IV.2 - DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, conforme consolidado em reiterada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Os fatos e elementos probatórios apresentados nessa inicial demonstram claramente os elementos configuradores do abuso de poder político e econômico, no caso, a



utilização da máquina pública por servidores (motoristas), material comprado com recurso público, em evidente desvio de finalidade, para a obtenção de vantagem eleitoral em benefício próprio e em favor de seu candidato a vice-prefeito.

Corroborar essa afirmação o fato de que em horário fora do expediente o carro oficial transita nas ruas com material adquirido com recurso público, porque estava na carroceria de um carro oficial, sem qualquer regra e em outro caso, o carro oficial transita em expediente levando eleitores, sem qualquer pudor.

Nesse sentido, empresta valia, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÕES. JULGAMENTO EM CONJUNTO (ART. 96-B DA LEI DAS ELEIÇÕES). INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO. ADMISSÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. INEXIGÊNCIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. ELEIÇÕES ESTADUAIS E FEDERAIS. INFRAÇÃO NÃO OCORRIDA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL PARA BENEFICIAR CANDIDATURAS. AMEAÇAS E DEMISSÕES DE SERVIDORES. CONVOCAÇÃO PARA ATOS DE CAMPANHA. INFLUÊNCIA DO PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. GRAVIDADE CONFIGURADA. PROMESSAS DE EMPREGOS EM TROCA DE VOTOS. PREJUÍZOS NA



ISONOMIA DO PLEITO E NA LIBERDADE DO VOTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 221131, ACÓRDÃO n 5469 de 31/08/2016, Relator(a) STELLA SIMONE RAMOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 168, Data 02/09/2016, Página 8/10)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO RETIDO E PRELIMINAR. NÃO OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 523, CAPUT, E §1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. TESTEMUNHA REFERIDA. NECESSIDADE-UTILIDADE VERIFICADAS PELO MAGISTRADO A QUO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. DEMISSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. VIOLAÇÃO CLARA DO INCISO V DO ARTIGO 73 DA LEI N.º 9.504/97. TESTEMUNHAS. PROVAS DA UTILIZAÇÃO DE CARGOS PARA CAPTAR VOTOS E APOIO POLÍTICO A CANDIDATOS DO GOVERNO MUNICIPAL. ILÍCITOS CONFIGURADOS. FATOS GRAVES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE FRANGOS A ELEITOR. PROVAS FRÁGEIS DE COMPRA DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. (...) 3. A quantidade de servidores demitidos associado ao fato comprovado por testemunhos de que a motivação das demissões foi eleitoreira - sancionar servidores que não apoiaram os candidatos do Poder Executivo - denota que o ato



foi grave, o que configura o abuso de poder político bem como a necessidade de, além da multa, impor a cassação do diploma. (...) (Recurso Eleitoral n 53067, ACÓRDÃO n 27119 de 09/12/2014, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 234, Data 18/12/2014, Página 2)

Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições suplementares de 2011. Magé. Abuso de poder político e econômico. Uso e coação de servidores públicos em campanha. Postos de saúde da família. Escolas municipais. Liberação de transporte alternativo no período eleitoral. I - Preliminares. Ilegitimidade passiva. Servidores supostamente exonerados. Não ocorrência. Ausência de provas. Nulidade da instrução processual. Excessivo número de testemunhas. Observância do rito do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Oitiva de terceiros e testemunhas referidas. Possibilidade. Rejeição das Preliminares. II - Uso de servidores públicos comissionados dos postos de saúde da família e das escolas municipais na campanha eleitoral. Farta prova testemunhal. Coação de servidores públicos para que participassem de atos de campanha no horário de expediente. Exigência de apresentação de título de eleitor dos usuários do posto de saúde. Colocação de placas de propaganda nas residências de usuários do posto de saúde. Alegação de que o posto de saúde seria fechado acaso o candidato adversário ganhasse a eleição. Ameaça de supressão da remuneração e exoneração de servidores das escolas municipais. A máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral. Desequilíbrio do pleito. Abuso de poder político configurado. (...) (RECURSO ELEITORAL n 14852, ACÓRDÃO de 12/12/2012, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 309, Data 14/12/2012, Página 23/30)



Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Eleições 2014. Legitimidade. Teoria da asserção. Litispendência. Extinção parcial. Convites. Servidores. Coação. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Comercialização de votos. Anuência. Não configuração. "Slogan". Administração. Unidade móvel. Espaço mínimo. Símbolos oficiais. Uso. Recomendação. (...) III - Não há abuso do poder político em atos que se revelam como decorrentes do exercício do cargo majoritário. IV - Não há irregularidade na venda de convites a servidores comissionados para participar de evento patrocinado pelo partido, quando não configurada coação por parte do superior hierárquico para sua aquisição. V - Os servidores comissionados exercem função transitória e são nomeados em razão da confiança e lealdade que devem merecer seus ocupantes. VI - O envolvimento dos servidores na campanha do candidato à reeleição ao cargo majoritário não se revela irregular quando não tenha havido qualquer ameaça de demissão àqueles que se recusam a aderir à campanha. VII - O benefício eleitoral, para fins de abuso do poder político ou econômico, deverá ser concreto a ponto de afetar a igualdade do pleito, não se podendo falar em mero benefício indireto. (...) (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 178758, ACÓRDÃO n 74/2015 de 07/05/2015, Relator(a) ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Publicação: DJE/TRERO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 092, Data 22/05/2015, Página 6/7) Como se vê, a demissão de servidores comissionados, a depender das circunstâncias, pode configurar abuso de poder político, sobretudo quando houver motivação eleitoral subjacente. Havendo gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, tal conduta pode inclusive cominar na cassação do candidato beneficiado pela conduta. Com efeito, a exoneração em massa de servidores, especialmente os ocupantes de cargos em comissão, a coação de servidores para participarem de atos de campanha, a liberação de alunos para participarem de atos de



campanha às vésperas do pleito, somado à utilização de imagens institucionais em benefício próprio, para promoção pessoal, são situações graves por si só e que, em conjunto, formam um mosaico que demonstra a utilização da máquina pública em prol das candidaturas de Rebecca Garcia e seu vice. Por esses fundamentos e configurado o abuso de poder político, faz-se necessária a condenação de todos os investigados à sanção prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, restrita à inelegibilidade para as eleições que realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição suplementar, face a ausência de registros/diplomas a serem cassados.

Portanto, restando configurado o abuso de poder político e econômico, ou seja, o agente público usa do cargo para beneficiar sua própria candidatura, como é o caso dos autos.

Considerando o que dispõe o art. 19, parágrafo único, é totalmente vedado o abuso de poder político para beneficiar candidato ou beneficiar a si mesmo, *in verbis*:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, a prática de abuso de poder



de qualquer natureza visa desequilibrar o pleito, o que por si só, fica caracterizada em vista dos servidores da saúde utilizando-os a estrutura da máquina pública, a fim de desequilibrar o pleito.

IV.3 – DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Nesse sentido, a prática de captação ilícita de sufrágio, além de ensejar em cassação de registro ou do diploma, também é causa de inelegibilidade, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, que abaixo se transcreve:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do



juízo no Diário Oficial. "

Segundo a melhor doutrina, a captação ilícita de sufrágio independe do resultado, pois se concretiza pela doação, oferecer, prometer ou entregar. Vejamos:

"Para que o ilícito ocorra, não há a necessidade de que o eleitor obtenha, de fato, vantagem pessoal ou algum bem do candidato. À incidência da norma basta a promessa ou o oferecimento de vantagem de qualquer natureza. A entrega ou a consumação do benefício prometido apenas qualifica o fato ilícito, vez que a prova da sua ocorrência fica mais facilitada. Todavia, o simples aliciamento da vontade do eleitor através de promessa de futura vantagem, em troca do seu voto, já é ato ilícito punível. (...) além de bens materiais, vantagens imateriais como cargo ou emprego, público ou privado, ensejam a sanção prevista de perda do registro de candidatura." (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 213).

Dos fatos acima narrados, corroborados pelo conjunto probatório composto por vídeos e as testemunhas, que oportunamente prestarão depoimento, está comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico perpetrado pelos investigados, já é o bastante.

Tais condutas comprometem a normalidade e legitimidade das eleições municipais, em total desrespeito à soberania popular protegida pela Constituição Federal, no artigo 14, § 9º. Vejamos:

"Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)



§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Conjunto probatório amplo, constituído por firmes depoimentos testemunhais, documentos e fotografias, tudo a evidenciar a captação ilícita de sufrágio, com o pedido de votos ao então candidato, feito em nome da empresa, em duas reuniões com os seus empregados, como forma de estes nela manterem os seus empregos, o que corresponde à grave ameaça de demissão, caso nele não votassem. O emprego é bem imaterial de imenso valor para o empregado. E o que foi dito nas duas reuniões se consubstanciou com a entrega, na empresa, pelos supervisores, dos papéis para o apoio eleitoral. Anuência explícita do então candidato, pois compareceu à primeira das duas reuniões, cada qual com cerca de 500 (quinhentos) empregados presentes, nela sendo apresentado como o candidato que deveria ser votado. Caracterização da hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, cabeça e § 2º. Contenta-se a jurisprudência, inclusive do TSE, com o consentimento tácito do beneficiado, desnecessário que pratique diretamente o ato, no caso a promessa de manter o emprego para os que nele votassem ou a ameaça grave de perdê-lo para os que não o fizessem. Na hipótese de captação ilícita de sufrágio, nunca se exigiu a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Isto porque a vedação de captação ilícita de sufrágio objetiva preservar a liberdade do voto ou a livre escolha do eleitor, e não a normalidade e o equilíbrio das eleições. Caracterização, também, do abuso do poder econômico, uma vez comprovado à saciedade o uso da estrutura da Brasília Empresa de Segurança Ltda., empresa de considerável porte, em benefício e privilégio da candidatura do Representado. Isso quebrou a igualdade de oportunidades e maculou a lisura dos meios empregados na campanha



eleitoral. Outrora exigida, para a presença do abuso do poder econômico, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a Lei Complementar nº 135/2010 revogou tal exigência ao incluir no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o seguinte inciso: "XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Gravidade existente no caso. Conforme pacífica jurisprudência do TSE, é cabível a imposição da pena de cassação de diploma, com base no art. 41-A da Lei das Eleições, mesmo após a diplomação e posse do candidato eleito. Pedido julgado procedente, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, alínea "j", e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, cassado o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do Representado, Benício Tavares da Cunha Mello, e declarada a sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2010. Condenado, ainda, o Representado a pagar multa igual ao que hoje correspondem 10.000 (dez mil) Ufir's, proporcional à gravidade da espécie." (TRE-DF, Investigação Judicial Eleitoral nº. 437764, Acórdão nº. 4490, de 28/04/2011, Relator: Des. Mário Machado, DJE: 06/05/2011, fls. 02/03)

Diante da patente ilicitude cometida pela prática de abuso de poder econômico e da captação de sufrágio, mister a condenação dos representados à sanção de inelegibilidade, aplicação de multa e cassação de seu registro de candidatura, por ser de direito.

V - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o investigador requer:

a) a notificação dos investigados, para querendo responder a presente ação, no prazo legal;

b) seja determinado a inelegibilidade dos investigados, por ser o primeiro investigado o responsável pelos atos ilícitos e o candidato a vice-prefeito por ser o beneficiado por tais atos, pelo período de 8 anos;



c) oficie-se à Prefeitura Municipal de Anori a fim de que seja informado se os veículos mostrados nos vídeos, quais sejam, FIAT TORO (placa SSK 8ª38) E FIAT STRADA (placa QZD 6E24), se estão incorporados ao patrimônio municipal, juntando os respectivos documentos comprobatórios, bem como informar em qual secretaria os motoristas dos citados veículos estão lotados, com sua portaria de nomeação ou ato de posse se forem efetivos;

d) oficie-se a Prefeitura Municipal de Anori para que apresente as notas fiscais dos materiais que se encontram na carroceria da FIAT STRADA de propriedade do município de Anori, quais sejam: uma bicicleta infantil, uma cômoda e um espelho, ou se o motorista estava utilizando o carro oficial para fazer mudança de algum eleitor fora do expediente, usando o bem público e todo o aparato da administração para cometer crimes eleitorais;

e) Por fim, requer o investigador que seja julgado totalmente procedente o pedido autoral, reconhecendo a gravidade do abuso de poder político e econômico praticado pelos investigados, impondo-lhes a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, bem como a cassação de registro de candidatura ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso do poder de autoridade/político, beneficiando os investigados, bem como aplicar-lhes multa pela gravidade dos fatos ao atual prefeito REGINALDO NAZARÉ;

j) Protesta comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

De Manaus para Anori, 04 de outubro de 2024.

ALLAN PINHEIRO PESSOA COELHO

OAB/AM 10.904



Testemunhas:

1 – SALIETE DE OLIVEIRA SALOMÃO, brasileira, portadora do RG nº 2309015-4 SSP/AM e inscrita no CPF sob o nº 016.107.812-52, residente à Rua Moema Câmara, s/nº, bairro Vila Isabel, Anori/AM, CEP 69.440-000;

2 – SAMUEL DE ASSUNÇÃO BRUNO, brasileiro, portador do RG nº 1949816-0 SSP/AM e inscrita no CPF sob o nº 828.293.572-72, residente à Rua Ayapoá, s/nº, Apartamento 03, bairro São Sebastião, Anori/AM, CEP 69.440-000;

Documentos anexos:

- Fotos
- Vídeos
- RRC REGINALDO NAZARÉ e RAIMUNDO MEDEIROS
- Procuração
- RRC RAIMUNDO NONATO GARCEZ
- Docs. pessoais
- Comp. Residência

